



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937495/2012-61
ACÓRDÃO	1002-003.984 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE RENDIMENTO. RETENÇÃO EM CONJUNTO COM PIS/COFINS. SOMENTE A PROPORÇÃO DA CSLL RETIDA PODE SER UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período. Ausente o comprovante de retenção, pode o contribuinte comprovar o seu direito por outros meios de prova, desde que reste incontroverso que houve a retenção na fonte e que as receitas foram oferecidas à tributação. Na hipótese de retenções da CSLL em conjunto com outros valores, deve-se promover a segregação da respectiva contribuição para fins de composição do Saldo Negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP), onde a Recorrente declarou que compensou a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) referentes aos fatos geradores de maio e outubro de 2008 e Programa de Integração Social (PIS) referente ao fato gerador maio de 2008, com crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no ano calendário de 2007.

O despacho decisório homologou parcialmente as compensações realizadas no PER/ DCOMP n.º 02146.05017.160409.1.7.03-8700 e não homologou a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 00804.41061.030512.1.7.03-0653, sob o fundamento de que, supostamente, parte das retenções informadas pela Recorrente não foram confirmadas ou confirmadas parcialmente.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.652.177,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.652.177,36
CONFIRMADAS	0,00	2.579.701,41	0,00	0,00	0,00	0,00	2.579.701,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 952.308,29 Valor na DIPJ: R\$ 952.308,29
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.652.177,35

CSLL devida: R\$ 1.699.869,06

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 879.832,35

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02146.05017.160409.1.7.03-8700

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00804.41061.030512.1.7.03-0653

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
78.872,67	15.774,53	29.158,51

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de OARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Inconformada, a Recorrente apresentou **manifestação de inconformidade**, a qual foi julgada improcedente por meio do Acórdão 11-49.572 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC. No entendimento do Colegiado todo o crédito comprovado foi devidamente homologado pelo despacho decisório, tendo sido destacado que valor de 4,65% retidos sob o **código de retenção 5952 engloba o pagamento da CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP**, assim para apuração do saldo negativo de CSLL do total recolhido apenas 1% corresponde à CSLL.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. VALOR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período. Ausente o comprovante de retenção, pode o contribuinte comprovar o seu direito por outros meios de prova, desde que reste incontroverso que houve a retenção na fonte e que as receitas foram oferecidas à tributação (inteligência da Súmula CARF nº 80: *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*). Por outro, tendo a retenção já sido considerada na apuração, deve-se manter o trabalho da autoridade fiscal.

A interessada tomou ciência da decisão acima em 15.09.2015 (fl. 359), e apresentou Recurso Voluntário em 09.10.2015 (fls. 360/373) com os seguintes argumentos:

- No campo administrativo fiscal o julgador pode recorrer a certas investigações para obter a chamada verdade material. A Administração possui o dever de tomar decisões sempre com base nos fatos tais como apresentam na realidade, e não se pautar tão somente pela versão dos fatos trazidos ao processo pelas partes.
- Em observância ao princípio da verdade material, os documentos comprobatórios juntados como Recurso devem ser recepcionados e acolhidos. Com essa documentação será possível aferir que o crédito tributário é líquido e certo.
- A Recorrente junta aos autos cópia da DIPJ do exercício, a qual comprova que o saldo negativo apontado.
- Informa que é possível realizar um simples confronto com os PER/DCOMP's discutidos neste processo, e que o saldo negativo apontado via DIPJ é exatamente o mesmo valor.
- Afirma que juntou aos autos cópia dos balancetes e os respectivos termos de abertura e encerramento. E ainda que, ao analisar esses documentos é possível verificar que o valor utilizado do saldo negativo é menor do que o contabilizado, e que, em vista disso, a Recorrente deixou de utilizar créditos de que teria direito.
- Expõe que apresenta livro razão com a informação de todas as notas fiscais emitidas, com vencimento, número do documento, cliente, CNPJ e valor bruto e IRRF retido, onde os nobres julgadores chegarão ao valor total informado via DIPJ e PER/DCOMP.

- Aduz, ainda, que os documentos mencionados demonstram que as receitas que deram origem ao saldo negativo comprovado forem incluídas no cômputo do IRPJ do respectivo ano-calendário.
- Afirma a Recorrente que na possibilidade de os julgadores entenderem que os documentos juntados não são suficientes para comprovar que o crédito é líquido e certo, e que a compensação não deve ser homologada, a interessada entende que é possível a conversão do julgamento em diligência.
- Por fim, requereu que o presente recurso seja recebido e julgado provido para acolher as preliminares suscitadas e razões de mérito confirmando o saldo negativo de IRPJ apurado referente ao ano-calendário 2007 e, como consequência, seja declarada homologadas as compensações efetuas por meio dos PER/DCOMP's objeto deste processo.
- Pugna que enquanto esteja pendente de julgamento do Recurso Voluntário seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário ora discutido, na forma do Art. 151, inciso III do CTN.

O recurso voluntário foi instruído com documentos que no entendimento do Contribuinte comprovam a efetiva retenção dos valores, o oferecimento das respectivas receitas à tributação e ainda a compatibilidade das declarações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

O presente processo tem como objeto o debate acerca dos valores indicados pelo Contribuinte para compor o Saldo Negativo objeto de pedido de compensação.

Como exposto no despacho decisório e confirmado pelo acórdão recorrido a homologação parcial das compensações tem dois tipos de análises:

- 1) Valores informados como retidos e os quais não foram comprovados, e

- 2) Valores retidos sob o código 5952, dos quais apenas o percentual relativo à CSLL correspondente a alíquota de 1% (do total de 4,65% retidos) foi reconhecido para compor o saldo negativo. Quanto a esta parte do saldo não se discute a existência das retenções e o oferecimento das respectivas receitas à tributação - **o debate envolve a definição acerca da necessidade de segregação dos valores retidos por tipo de tributo para fins de composição do Saldo Negativo.**

O Recuso Voluntário tem como foco exclusivo a comprovação dos créditos e em que pese a fundamentação e os documentos apresentados o **acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos.** Valendo transcrever, pela pertinência, as conclusões do Colegiado:

Obviamente, como se apreende da jurisprudência acima, **não se quer dizer que o comprovante de retenção da CSLL seria um documento insuperável para comprovar a retenção dessa contribuição. Isso poderia substituído por outros elementos de prova**, como por exemplo declarações das fontes pagadoras que atestassem as retenções dos valores glosados ou, no caso da impossibilidade para tanto, das notas fiscais respectivas.

...

Exatamente corroborando o entendimento acima, o **próprio Manifestante apercebeu-se de seu equívoco, e, mesmo a destempo, em 02/10/2012, trouxe os comprovantes de rendimentos**, com o intuito de vergastar as glosas das retenções feitas pela fiscalização.

Ordinariamente, o art. 16, § 4º, "a" a "c", do Decreto nº 70.235/72 coloca estritas balizas para produção de provas após o prazo da impugnação. Ocorre que a jurisprudência do CARF, excepcionalmente, tem permitido a produção probatória após o prazo da impugnação (e mesmo quando do recurso voluntário), na busca da verdade material. Pessoalmente, quando tive assento como Conselheiro do CARF, confessei esse entendimento, como se pode ver no julgado abaixo:

...

Parece-me que a exceção acima se aplica ao caso concreto, pois, como se viu precedentemente, **os comprovantes de rendimentos seriam a prova para comprovar a retenções. E, mesmo a destempo, comprovantes de rendimentos vieram aos autos. Renegar sua análise seria um apelo desmedido à formalidade, o que não se coaduna com a formalidade temperada do processo administrativo fiscal federal.**

Nessa linha de inteligência, passo a apreciar os comprovantes de rendimentos juntados em 02/10/2012.

Primeiramente, deve-se lembrar que o **código de retenção 5952 refere-se à retenção na fonte sobre pagamentos à pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da Cofins e do PIS/PASEP**, decorrente de importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e

locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais. **O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas** (art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004):

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Isso esclarecido, vê-se que, da contribuição retida com Código 5952, apenas a fração 1/4,65 refere-se à CSLL.

Passa-se agora a compulsar os informes de rendimentos trazidos pelo Manifestante, extraíndo-se deles as seguintes conclusões:

...

Como se viu acima, **todas as retenções de CSLL informadas nos comprovantes de rendimentos já tinham sido consideradas no Despacho Decisório. Repiso: TODAS. E, dessa forma, não há qualquer valor a acrescer ao direito creditório já reconhecido pela instância a quo.**

O Manifestante, em verdade, não combateu as glosas do despacho decisório. Ao revés, juntou 34 comprovantes de rendimentos, para os quais, somadas as retenções e destacada a parcela da CSLL, **viu-se que todas já tinham sido consideradas na apuração do saldo negativo da CSLL do AC2007, na instância a quo, com identidade até os centavos.** Assim se vê que os comprovantes de rendimentos foram juntados de maneira aleatória, pois o Manifestante não conseguiu afastar uma única das glosas de retenção de CSLL.

Como dito os valores retidos sob o código 5952 foram acolhidos parcialmente e a fundamentação do acórdão recorrido está alinhada com os **precedentes desse Tribunal Administrativo - os acórdãos 1401-006.280, 1003-002.852 e 1002-002.347. Para este caso o contribuinte não apresenta argumentações específicas contrárias a necessidade de segregação dos valores, sendo que as provas apresentadas em nada modificam a conclusão final do acórdão.**

Ultrapassado este ponto **os outros créditos em litígio são:**

- Global – CNPJ 04321601/0001-57 – Comprovante Retenção fls. 270 (zerado) – NF fls. 105 destaque de R\$ 45,00.
- Bayer – CNPJ 18.459.628/0001-15 – Comprovante de Retenção fls. 274 (zerado) – NF fls. 108 R\$ 11,63.

- Avon – CNPJ 56991441/0001-57 – Comprovante de retenção fls. 284 (zerado) - R\$ 20,40 (fls. 142)

Neste caso as respectivas Dirfs estão zeradas e os documentos juntados aos autos se tratam apenas das notas fiscais emitidas pela própria empresa e planilha com dados extraídos dos sistemas interno do Contribuinte, ou seja, apenas documentos particulares que não podem fundamentar a existência do crédito.

Assim, em que pese os argumentos do Recurso Voluntários e o pedido de conversão do julgamento em diligência, fato é que a Recorrente não faz prova do seu direito, sendo que para a maior parte do crédito ainda equivoca-se ao entender que poderia ter aproveitado na apuração da CSLL a totalidade dos valores retidos pelo tomador sob os códigos de receita 5952. Pela sua característica tais retenções determinar o recolhimento conjunto de CSLL, PIS e COFINS e para o correto aproveitamento há a necessidade de aplicação do respectivo percentual para identificar a parcela correspondente de CSLL que poderá ser usada para compor o saldo negativo do período.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri